

Obrigaç o de inclus o escolar de pessoas com defici ncias

O ministro **Edson Fachin**, do STF, indeferiu medida cautelar em ADIn ajuizada pela Confederaç o Nacional dos Estabelecimentos de Ensino contra dispositivos do Estatuto da Pessoa com Defici ncia (Lei 13.146/15) que tratam de obrigaç es dirigidas  s escolas particulares.

A Confederaç o requeria a suspens o da efic cia do par grafo primeiro do artigo 28 e caput do artigo 30 da norma, que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserç o de pessoas com defici ncia no ensino regular e prover as medidas de adaptaç o necess rias sem que  nus financeiro seja repassado  s mensalidades, anuidades e matr culas.

Para a Confenen, a norma estabelece medidas de alto custo econ mico para as escolas privadas, violando v rios dispositivos constitucionais, entre eles o artigo 208, inciso III, que prev  como dever do Estado o atendimento educacional aos deficientes.

O ministro Edson Fachin explicou que diversos dispositivos da Constituiç o Federal, bem como a Convenç o Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Defici ncia, incorporada ao ordenamento jur dico brasileiro com status equivalente ao de emenda constitucional, disp em sobre a proteç o da pessoa deficiente. Para o ministro, “ao menos neste momento processual”, a lei impugnada atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteç o e ampliaç o progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com defici ncia.

“Se   certo que se prev  como dever do Estado facilitar  s pessoas com defici ncia sua plena e igual participaç o no sistema de ensino e na vida em comunidade, bem como, de outro lado, a necess ria disponibilizaç o do ensino prim rio gratuito e compuls rio,   igualmente certo inexistir qualquer limitaç o da educaç o das pessoas com defici ncia a estabelecimentos p blicos ou privados que prestem o serviço p blico educacional.”

Apesar de o serviço p blico de educaç o ser livre   iniciativa privada, segundo Fachin, “n o significa que os agentes econ micos que o prestam possam faz -lo de forma ilimitada ou sem responsabilidade”. Ele explicou que a autorizaç o e avaliaç o de qualidade do serviço   realizada pelo Poder P blico, bem como   necess rio o cumprimento das normas gerais de educaç o previstas, inclusive, na pr pria Constituiç o.

Sobre os prejuízos econômicos alegados pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, o ministro disse que a lei 13.146/15 foi publicada em 7/7/15 e estabeleceu prazo de 180 dias para entrar em vigor (janeiro de 2016), o que afastaria a pretensão acautelatória. Dessa forma, o ministro Edson Fachin indeferiu a medida cautelar, por entender ausentes a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora. A decisão será submetida a referendo pelo plenário do STF.

- **Processo relacionado:** ADIn 5357